BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 4 DE MAIO DE 2020

~~Dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (**Open Banking**).~~

Dispõe sobre a implementação do **Open Finance**. (Redação dada, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que sua Diretoria Colegiada, em sessão realizada em 22 de abril de 2020, e o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 30 de abril de 2020, com base no art. 4º, inciso VIII, da referida Lei, e no art. 9º, **caput** e inciso II, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013,

R E S O L V E R A M :

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

~~Art. 1º Esta Resolução Conjunta dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (**Open Banking**) por parte de instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.~~

Art. 1º Esta Resolução Conjunta dispõe sobre a implementação do **Open Finance** por parte de instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. (Redação dada, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Das Definições

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução Conjunta, considera-se:

~~I - **Open Banking**: compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e integração de sistemas;~~

I - **Open Finance**: compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e integração de sistemas; (Redação dada, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

~~II - cliente: qualquer pessoa natural ou jurídica, exceto as instituições de que trata o art. 1º, que mantém relacionamento destinado à prestação de serviço financeiro ou à realização de operação financeira com as instituições de que trata esta Resolução Conjunta, inclusive para a realização de transação de pagamento;~~

II - cliente: qualquer pessoa natural ou jurídica que mantém relacionamento destinado à prestação de serviço financeiro ou à realização de operação financeira com as

instituições de que trata esta Resolução Conjunta, inclusive para a realização de transação de pagamento; (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

III - instituição transmissora de dados: instituição participante que compartilha com a instituição receptora os dados do escopo desta Resolução Conjunta;

IV - instituição receptora de dados: instituição participante que apresenta solicitação de compartilhamento à instituição transmissora de dados para recepção dos dados do escopo desta Resolução Conjunta;

V - instituição detentora de conta: instituição participante que mantém conta de depósitos à vista ou de poupança ou conta de pagamento pré-paga de cliente;

VI - instituição iniciadora de transação de pagamento: instituição participante que presta serviço de iniciação de transação de pagamento sem deter em momento algum os fundos transferidos na prestação do serviço;

~~VII - serviço de iniciação de transação de pagamento: serviço que possibilita a iniciação da instrução de uma transação de pagamento, ordenado pelo cliente, relativamente a uma conta de depósitos ou de pagamento pré-paga;~~

VII - serviço de iniciação de transação de pagamento: serviço que possibilita a iniciação da instrução de uma transação de pagamento, ordenado pelo cliente, relativamente a uma conta de depósitos ou de pagamento pré-paga, comandada por instituição não detentora da conta à instituição que a detém; (Redação dada, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

VIII - consentimento: manifestação livre, informada, prévia e inequívoca de vontade, feita por meio eletrônico, pela qual o cliente concorda com o compartilhamento de dados ou de serviços para finalidades determinadas;

IX - chamada de interface: requisição de dados e de serviços apresentada pela instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamento à instituição transmissora de dados ou detentora de conta;

X - assinatura de método: é a identificação única de cada método, que consiste na definição do nome do método, bem como dos parâmetros de entrada e saída em uma função de programação;

~~XI - transações de pagamento sucessivas: transações de pagamento realizadas entre os mesmos pagadores e recebedores de acordo com uma periodicidade, decorrentes de um mesmo negócio jurídico ou relação jurídica; e~~

~~XI - transações de pagamento sucessivas: transações de pagamento realizadas entre os mesmos pagadores e recebedores de acordo com periodicidades ou condições específicas contratadas; e (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)~~

XI - transações de pagamento sucessivas: transações de pagamento realizadas entre os mesmos pagadores e recebedores de acordo com periodicidades ou condições específicas contratadas; (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 15, de 28/11/2025.)

~~XII - agregação de dados: consolidação de dados compartilhados de acordo com o disposto nesta Resolução Conjunta com a finalidade de prestar serviços aos seus clientes.~~

XII - agregação de dados: consolidação de dados compartilhados de acordo com o disposto nesta Resolução Conjunta com a finalidade de prestar serviços aos seus clientes; (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 15, de 28/11/2025.)

XIII - portabilidade de operações de crédito: transferência de operação de crédito da instituição credora original para a instituição proponente, por solicitação do devedor; (Incluído pela Resolução Conjunta nº 15, de 28/11/2025.)

~~XIV - instituição credora original: instituição credora da operação objeto da portabilidade; e (Incluído pela Resolução Conjunta nº 15, de 28/11/2025.)~~

XIV - instituição credora original: instituição credora da operação objeto da portabilidade; (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~XV - instituição proponente: instituição receptora da operação objeto da portabilidade. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 15, de 28/11/2025.)~~

XV - instituição proponente: instituição receptora da operação objeto da portabilidade; (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

XVI - instituição integradora: instituição receptora de dados que celebra contrato de parceria para a transmissão de dados oriundos do *Open Finance* para uma entidade parceira; (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

XVII - entidade parceira: entidade que celebra contrato de parceria com instituição integradora para a recepção de dados oriundos do *Open Finance*; (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

XVIII - grupo econômico: grupo composto pela entidade controladora e todas as suas controladas, direta ou indiretamente; e (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

XIX - fluxo de aprovação desacoplado: procedimento de compartilhamento de dados ou de serviços no qual a solicitação de consentimento é realizada no ambiente da instituição receptora de dados ou da instituição iniciadora de transação de pagamento e a aprovação do consentimento ocorre, posteriormente, no ambiente da instituição transmissora de dados ou da instituição detentora de conta, sem redirecionamento automático. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

Seção II
Dos Objetivos e Dos Princípios

~~Art. 3º Constituem objetivos do **Open Banking:**~~

Art. 3º Constituem objetivos do **Open Finance**: (Redação dada, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

I - incentivar a inovação;

II - promover a concorrência;

III - aumentar a eficiência do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; e

IV - promover a cidadania financeira.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 4º As instituições de que trata o art. 1º, para fins do cumprimento dos objetivos de que trata o art. 3º, devem conduzir suas atividades com ética e responsabilidade, com observância da legislação e regulamentação em vigor, bem como dos seguintes princípios:

I - transparência;

II - segurança e privacidade de dados e de informações sobre serviços compartilhados no âmbito desta Resolução Conjunta;

III - qualidade dos dados;

IV - tratamento não discriminatório;

~~V - reciprocidade; e~~

V - reciprocidade; (Redação dada, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

~~VI - interoperabilidade.~~

VI - interoperabilidade: (Redação dada, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

a) entre os participantes; e (Incluída, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

b) com outras iniciativas de **Open Finance** no âmbito dos mercados financeiro, de capitais, de seguros, de previdência e de capitalização. (Incluída, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

~~CAPÍTULO III~~
~~DO ESCOPO DO **OPEN BANKING**~~

CAPÍTULO III
DO ESCOPO DO **OPEN FINANCE**

(Denominação alterada, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

Seção I
Do Escopo de Dados e Serviços

~~Art. 5º O **Open Banking** abrange o compartilhamento de, no mínimo:~~

Art. 5º O **Open Finance** abrange o compartilhamento de, no mínimo: (Redação dada, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

I - dados sobre:

a) canais de atendimento relacionados com:

1. dependências próprias;

2. correspondentes no País;

3. canais eletrônicos; e

4. demais canais disponíveis aos clientes;

b) produtos e serviços relacionados com:

1. contas de depósito à vista;

2. contas de depósito de poupança;

3. contas de pagamento pré-pagas;

4. contas de pagamento pós-pagas;

5. operações de crédito;

6. operações de câmbio;

7. serviços de credenciamento em arranjos de pagamento;

8. contas de depósito a prazo e outros produtos com natureza de investimento;

9. seguros; e

10. previdência complementar aberta;

c) cadastro de clientes e de seus representantes; e

d) transações de clientes relacionadas com:

1. contas de depósito à vista;

2. contas de depósito de poupança;

3. contas de pagamento pré-pagas;

4. contas de pagamento pós-pagas;

5. operações de crédito;

6. conta de registro e controle de que trata a Resolução nº 3.402, de 6 de setembro de 2006;

7. operações de câmbio;

8. serviços de credenciamento em arranjos de pagamento;

9. contas de depósito a prazo e outros produtos com natureza de investimento;

10. seguros;

11. previdência complementar aberta; e

II - serviços de:

a) iniciação de transação de pagamento; e

~~b) encaminhamento de proposta de operação de crédito.~~

b) (Revogada pela Resolução Conjunta nº 15, de 28/11/2025.)

c) portabilidade de operações de crédito. (Incluída pela Resolução Conjunta nº 15, de 28/11/2025.)

~~§ 1º É facultado às instituições participantes de que trata o art. 6º, por meio da convenção de que trata o art. 44, incluir outros dados e serviços no escopo do **Open Banking**,~~

~~desde que observados os princípios, os requisitos para compartilhamento e as demais disposições desta Resolução Conjunta.~~

§ 1º É facultado às instituições participantes de que trata o art. 6º, por meio da convenção de que trata o art. 44, incluir outros dados e serviços no escopo do **Open Finance**, desde que observados os princípios, os requisitos para compartilhamento e as demais disposições desta Resolução Conjunta. (Redação dada, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

§ 2º Para fins do compartilhamento de dados sobre produtos e serviços de que trata o inciso I, alínea "b", do **caput**, devem ser considerados apenas os produtos e serviços disponíveis à contratação por meio dos canais de atendimento da instituição transmissora de dados, inclusive correspondentes no País.

§ 3º É necessário obter consentimento do cliente, nos termos do art. 10, para fins do compartilhamento de dados de cadastro e de transações e de serviços de que tratam os incisos I, alíneas "c" e "d", e II, do **caput**, bem como dos que tratam o § 1º, no caso de dados e serviços a ele relacionados.

§ 4º O compartilhamento de dados de cadastro de que trata o inciso I, alínea "c", do **caput**, deve abranger:

I - os dados fornecidos diretamente pelo cliente ou obtidos por meio de consulta a bancos de dados de caráter público ou privado, exceto:

a) os dados classificados como dado pessoal sensível pela legislação;

b) as notas ou pontuações de crédito; e

c) as credenciais e outras informações utilizadas com o objetivo de efetuar a autenticação do cliente; e

II - o último dado disponível, com discriminação da data de sua obtenção.

§ 5º O compartilhamento de dados de transações de que trata o inciso I, alínea "d", do **caput**:

I - diz respeito a dados relacionados com o cliente:

a) sobre produtos e serviços contratados ou distribuídos por meio da instituição transmissora de dados; e

b) acessíveis por meio dos seus canais de atendimento eletrônicos, inclusive no tocante aos limites de crédito eventualmente contratados; e

II - abrange, no mínimo, os dados e o histórico de transações realizadas nos últimos doze meses com relação aos produtos e serviços com contratos vigentes nesse período.

§ 6º Para fins do compartilhamento de dados sobre canais de atendimento, produtos e serviços de que trata o inciso I, alíneas "a" e "b", do **caput**, a confederação constituída por cooperativas centrais de crédito em sistema de três níveis e a cooperativa central de crédito em sistema de dois níveis podem incumbir-se da disponibilização das informações de forma agregada de suas filiadas, mantida a responsabilidade de cada filiada sobre as informações

compartilhadas a ela relacionadas. (Incluído, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

~~**Seção II**~~
~~**Da Participação no Open Banking**~~

Seção II
Da Participação no Open Finance

(Denominação alterada, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

~~Art. 6º São participantes do **Open Banking:**~~

Art. 6º São participantes do **Open Finance**: (Redação dada, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

I - no caso do compartilhamento de dados de que trata o art. 5º, inciso I:

~~a) de forma obrigatória, as instituições enquadradas nos Segmentos 1 (S1) e 2 (S2), de que trata a Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017; e~~

a) de forma obrigatória: (Redação dada, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)

~~1. as instituições enquadradas nos Segmentos 1 (S1) e 2 (S2), de que trata a Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017; e~~ ~~(Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)~~

1. as instituições enquadradas nos Segmentos 1 – S1 e 2 – S2, de que trata a Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017; (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 15, de 28/11/2025.)

2. as instituições individuais e as instituições pertencentes a conglomerados com número de clientes superior a cinco milhões, conforme base de dados indicada pelo Banco Central do Brasil; e (Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)

3. as instituições que participem do compartilhamento de serviço de portabilidade de operações de crédito de que trata o art. 5º, *caput*, inciso II, alínea "c"; e (Incluído pela Resolução Conjunta nº 15, de 28/11/2025.)

b) de forma voluntária, as demais instituições de que trata o art. 1º;

~~II - no caso do compartilhamento de serviço de iniciação de transação de pagamento de que trata o art. 5º, inciso II, alínea "a", de forma obrigatória:~~

II - no caso do compartilhamento de serviço de iniciação de transação de pagamento de que trata o art. 5º, *caput*, inciso II, alínea "a": (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)

~~a) as instituições detentoras de conta; e~~

a) de forma obrigatória: (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)

1. as instituições participantes obrigatórias no Pix; (Incluído pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)

2. as instituições detentoras de conta integrantes de conglomerados que possuam instituições participantes obrigatórias no Pix; e (Incluído pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)

3. as instituições iniciadoras de transação de pagamento; e (Incluído pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)

~~b) as instituições iniciadoras de transação de pagamento; e~~

b) de forma voluntária, as demais instituições detentoras de conta de que trata o art. 1º; e (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)

~~III - no caso de compartilhamento de serviço de encaminhamento de proposta de crédito de que trata o art. 5º, inciso II, alínea "b", de forma obrigatória, as instituições de que trata o art. 1º que tenham firmado contrato de correspondente no País, cujo objeto contemple a atividade de atendimento prevista no art. 8º, inciso V, da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, por meio eletrônico, observado o prazo de implementação mencionado no art. 55, inciso III.~~

~~III - no caso de compartilhamento de serviço de encaminhamento de proposta de crédito de que trata o art. 5º, inciso II, alínea "b", de forma obrigatória, as instituições de que trata o art. 1º que tenham firmado contrato de correspondente no País, cujo objeto contemple a atividade de atendimento prevista no art. 8º, inciso V, da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, por meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 3, de 24/6/2021).~~

~~III - no caso de compartilhamento de serviço de encaminhamento de proposta de operação de crédito de que trata o art. 5º, inciso II, alínea "b", de forma obrigatória, as instituições de que trata o art. 1º que tenham firmado contrato de correspondente no País, cujo objeto contemple a atividade de atendimento para fins de recepção e encaminhamento de propostas de operações de crédito e de arrendamento mercantil, por meio de plataforma eletrônica, concedidas pela instituição contratante, bem como outros serviços prestados para o acompanhamento da operação, conforme previsto na regulamentação sobre contratação de correspondentes no País. (Redação dada, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)~~

III - (Revogado pela Resolução Conjunta nº 15, de 28/11/2025.)

IV - no caso do compartilhamento de serviço de portabilidade de operações de crédito de que trata o art. 5º, *caput*, inciso II, alínea "c": (Incluído pela Resolução Conjunta nº 15, de 28/11/2025.)

a) de forma obrigatória, na função de instituição credora original, as instituições individuais e as instituições pertencentes a conglomerados que possuam operações de crédito vigentes conforme modalidades de crédito previstas no escopo de implementação definido pelo Banco Central do Brasil e participem, de forma obrigatória ou voluntária, do compartilhamento de dados de que trata o art. 5º, *caput*, inciso I; e (Incluída pela Resolução Conjunta nº 15, de 28/11/2025.)

b) de forma voluntária, na função de instituição credora original ou de instituição proponente, as demais instituições de que trata o art. 1º que ofertem ou possuam operações de crédito vigentes conforme modalidades de crédito previstas no escopo de implementação

definido pelo Banco Central do Brasil, observada a regulamentação vigente. (Incluída pela Resolução Conjunta nº 15, de 28/11/2025.)

~~§ 1º É obrigatório o compartilhamento dos dados e dos serviços, observados os prazos de implementação mencionados no art. 55:~~

§ 1º É obrigatório o compartilhamento dos dados e dos serviços: (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 3, de 24/6/2021).

I - em formato para o acesso pelo público, conforme disposto no art. 23, § 2º, para os dados do art. 5º, inciso I, alíneas “a” e “b”; e

II - entre as instituições participantes de cada caso mencionado nos incisos I e II do **caput** para os dados do art. 5º, incisos I, alíneas “c” e “d”, e II, alínea “a”.

§ 2º Excetuam-se da exigência de participação obrigatória de que trata o inciso I, alínea "a", do **caput**, as instituições integrantes de conglomerados prudenciais que não prestem os serviços a que se referem os dados de transações de clientes previstos no art. 5º, inciso I, alínea "d".

§ 3º A participação voluntária de que trata o inciso I, alínea "b", do **caput**, pressupõe a disponibilidade de interface dedicada de que trata o art. 23 na condição de instituição transmissora de dados.

~~§ 4º Excetuam-se das exigências de participação obrigatória de que tratam os incisos I a III do **caput** as instituições assim dispensadas pelo Banco Central do Brasil, com base em critérios relacionados à quantidade e à natureza de clientes, aos tipos de serviço contratados e distribuídos, bem como aos canais de acesso eletrônicos disponíveis e utilizados pelos clientes, observados os objetivos e princípios constantes desta Resolução Conjunta. (Incluído, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)~~

§ 4º Excetuam-se das exigências de participação obrigatória de que tratam os incisos I a IV do *caput* as instituições assim dispensadas pelo Banco Central do Brasil, com base em critérios relacionados à quantidade e à natureza de clientes, aos tipos de serviços contratados e distribuídos, bem como aos canais de acesso eletrônicos disponíveis e utilizados pelos clientes, observados os objetivos e princípios constantes desta Resolução Conjunta. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 15, de 28/11/2025.)

§ 5º As instituições de que trata o art. 1º que superarem o limite de que trata o inciso I, alínea "a", item 2, do *caput*, ou que se enquadrarem como participantes obrigatórias no Pix, nos termos do inciso II, alínea "a", item 1, do *caput*, terão prazo de seis meses para se tornarem instituições participantes do *Open Finance*. (Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, considera-se que uma instituição superou o limite de que trata o inciso I, alínea "a", item 2, do *caput*, caso ela tenha ficado acima do referido limite por dois trimestres consecutivos. (Incluído, a partir de 1º/1/2025, pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)

§ 7º Caso uma instituição opte por ser participante de forma voluntária, nos termos do inciso I, alínea "b", do *caput*, as demais instituições integrantes de seu conglomerado devem

tornar-se participantes do *Open Finance*. (Incluído, a partir de 1º/7/2025, pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)

§ 8º A participação voluntária de que trata o inciso IV, alínea "b", do *caput*, na condição de instituição proponente, pressupõe a disponibilidade de interface dedicada na condição de instituição credora original. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 15, de 28/11/2025.)

Art. 7º As instituições participantes devem registrar sua participação no repositório de participantes mantido por meio de sistema eletrônico, mencionado no art. 44, inciso VI.

CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS PARA COMPARTILHAMENTO

Seção I
Da Solicitação de Compartilhamento

Art. 8º A solicitação de compartilhamento de dados de cadastro e de transações e de serviços de que trata o art. 5º, incisos I, alíneas "c" e "d", e inciso II, alínea "a", compreende as etapas do consentimento, autenticação e confirmação.

Parágrafo único. As etapas de que trata o **caput** devem:

I - ser efetuadas com segurança, agilidade, precisão e conveniência, por meio da interface dedicada de que trata o art. 23;

II - ser realizadas exclusivamente por canais eletrônicos;

~~III - ocorrer de forma sucessiva e ininterrupta; e~~

III - ocorrer de forma sucessiva; e (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

IV - ter duração compatível com os seus objetivos e nível de complexidade.

Art. 9º As instituições participantes devem assegurar a prestação de informações aos clientes de forma clara, objetiva e adequada sobre:

I - as etapas de que trata o art. 8º, **caput**;

II - os procedimentos associados às etapas de que trata o inciso I; e

III - o redirecionamento para outros ambientes ou sistemas eletrônicos, inclusive de outras instituições, quando aplicável.

~~Parágrafo único. Admite-se o compartilhamento do serviço de iniciação de transação de pagamento de que trata o art. 5º, *caput*, inciso II, alínea "a", sem o redirecionamento para outros ambientes ou sistemas eletrônicos, inclusive de outras instituições, de que trata o inciso III do *caput*, observado o disposto em regulamentação específica. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)~~

§ 1º Admite-se o compartilhamento do serviço de iniciação de transação de pagamento de que trata o art. 5º, *caput*, inciso II, alínea "a", sem o redirecionamento para outros ambientes ou sistemas eletrônicos, inclusive de outras instituições, de que trata o inciso III do

caput, observado o disposto em regulamentação específica. (Transformado em § 1º pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

§ 2º Admite-se a solicitação de compartilhamento de dados e serviços, de que trata o art. 5º, *caput*, inciso I, alíneas "c" e "d", e inciso II, alínea "a", sem o redirecionamento para outros ambientes ou sistemas eletrônicos, de que trata o inciso III do *caput*, no âmbito de fluxos de aprovação desacoplados, observado o disposto em regulamentação específica. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

§ 3º As etapas de solicitação e de aprovação do consentimento no âmbito de fluxos de aprovação desacoplados poderão ser executadas em momentos distintos e, quando aplicável, por usuários distintos. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

Seção II
Do Consentimento

Art. 10. A instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamento, previamente ao compartilhamento de que trata esta Resolução Conjunta, deve identificar o cliente e obter o seu consentimento.

§ 1º O consentimento mencionado no **caput** deve:

I - ser solicitado por meio de linguagem clara, objetiva e adequada;

II - referir-se a finalidades determinadas;

~~III - ter prazo de validade compatível com as finalidades de que trata o inciso II, limitado a doze meses;~~

III - ter prazo de validade compatível com as finalidades de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 7, de 26/10/2023.)

IV - discriminar a instituição transmissora de dados ou detentora de conta, conforme o caso;

V - discriminar os dados ou serviços que serão objeto de compartilhamento, observada a faculdade de agrupamento de que trata o art. 11;

VI - incluir a identificação do cliente; e

~~VII - ser obtido após a data de entrada em vigor desta Resolução Conjunta, com observância dos prazos estabelecidos no art. 55.~~

VII - ser obtido após a data de entrada em vigor desta Resolução Conjunta, com observância do cronograma de implementação estabelecido pelo Banco Central do Brasil. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 3, de 24/6/2021).

~~§ 2º A alteração das condições de que tratam os incisos II a V do § 1º requer a obtenção de novo consentimento do cliente.~~

§ 2º Para alterar a condição de que trata o inciso IV do § 1º é necessário obter novo consentimento do cliente. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 7, de 26/10/2023.)

§ 3º É vedado obter o consentimento do cliente:

I - por meio de contrato de adesão;

II - por meio de formulário com opção de aceite previamente preenchida; ou

III - de forma presumida, sem manifestação ativa pelo cliente.

§ 4º É vedada a prestação de informação para a instituição transmissora de dados sobre as finalidades de que trata o § 1º, inciso II.

§ 5º A vedação de que trata o § 4º não se aplica aos contratos de parceria de que trata o art. 36 ou a outros casos previstos na legislação ou regulamentação em vigor.

~~§ 6º No caso de transações de pagamento sucessivas, o cliente, a seu critério, poderá definir prazo superior ao estabelecido no § 1º, inciso III, podendo condicionar o prazo de validade do consentimento ao encerramento das referidas transações.~~

§ 6º (Revogado pela Resolução Conjunta nº 7, de 26/10/2023.)

~~§ 7º Para alterar as condições de que tratam os incisos II, III ou V do § 1º, a instituição receptora de dados ou a instituição iniciadora de transação de pagamento deve informar ao cliente o teor da alteração, de forma específica, e obter a sua concordância, ficando dispensada a obrigatoriedade dos procedimentos de autenticação e confirmação no ambiente da instituição transmissora de dados ou da instituição detentora de conta de que tratam os arts. 16 a 22. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 7, de 26/10/2023.)~~

§ 7º Para alterar as condições de que tratam os incisos II, III ou V do § 1º, a instituição receptora de dados ou a instituição iniciadora de transação de pagamento deve informar ao cliente o teor da alteração, de forma específica, e obter a sua concordância, ficando dispensada a obrigatoriedade dos procedimentos de autenticação do cliente e confirmação no ambiente da instituição transmissora de dados ou da instituição detentora de conta de que tratam os arts. 16 a 22. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)

§ 8º A concordância de que trata o § 7º deve ocorrer por meio de manifestação específica e ativa do cliente. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 7, de 26/10/2023.)

Art. 11. Os dados objeto de compartilhamento podem ser apresentados ao cliente de forma agrupada, com base em critérios a serem estabelecidos na convenção de que trata o art. 44.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, o agrupamento de dados deve:

I - ser identificado de forma clara, objetiva e adequada;

II - possibilitar a discriminação dos dados pelo cliente em nível granular; e

III - guardar relação com os dados representados em nível granular.

Art. 12. A instituição receptora de dados deve assegurar que os dados objeto do compartilhamento sejam pertinentes às finalidades determinadas de que trata o art. 10, § 1º, inciso II.

Art. 13. Para o compartilhamento de serviço de iniciação de transação de pagamento de que trata o art. 5º, inciso II, alínea "a", além dos requisitos previstos no § 1º do art. 10, o consentimento deve contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

I - a forma de pagamento;

II - o valor da transação de pagamento;

III - as informações referentes ao recebedor da transação de pagamento; e

IV - a data de pagamento.

~~§ 1º No caso de transações de pagamento sucessivas, o consentimento deve ainda dispor sobre a periodicidade das transações e o prazo, observado o disposto no art. 10, § 6º.~~

§ 1º No caso de transações de pagamento sucessivas, o consentimento deve ainda dispor sobre a periodicidade das transações e o prazo. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 7, de 26/10/2023.)

§ 2º O disposto no inciso II do **caput** é facultativo nos casos de transações de pagamento sucessivas cujo valor pactuado seja variável.

§ 3º As informações exigidas no **caput** devem ser aquelas estritamente necessárias para a execução da transação de pagamento e compatíveis com o regulamento ou instrumento que discipline o funcionamento do arranjo de pagamento referente à respectiva transação de pagamento.

~~§ 4º A instituição iniciadora de transação de pagamento deve solicitar o consentimento do cliente a cada nova transação de pagamento, exceto em caso de transações de pagamento sucessivas, quando o prazo de validade do consentimento observará o disposto no art. 10, § 6º.~~

§ 4º A instituição iniciadora de transação de pagamento deve solicitar o consentimento do cliente a cada nova transação de pagamento, exceto em caso de transações de pagamento sucessivas. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 7, de 26/10/2023.)

Art. 13-A. Excetua-se do disposto no art. 13 o consentimento relativo às transações de pagamento ocorridas na forma do compartilhamento disposto no art. 9º, parágrafo único, que deve contemplar, no mínimo, as seguintes informações: (Incluído pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)

I - a forma de pagamento; (Incluído pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)

II - o prazo de validade do consentimento; e (Incluído pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)

III - os valores máximos por transação e por dia que o cliente deseja autorizar. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)

Parágrafo único. No caso do compartilhamento de que trata o *caput*, a instituição iniciadora de transação de pagamento deve solicitar o consentimento do cliente uma única vez, enquanto durar a validade do referido consentimento. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)

Art. 14. As instituições participantes devem prestar ao cliente, no mínimo, as seguintes informações sobre os consentimentos, com prazos válidos, relativos aos compartilhamentos nos quais estejam envolvidas:

I - a identificação das instituições participantes;

II - os dados e serviços objeto de compartilhamento;

III - o período de validade do consentimento;

IV - a data de requisição do consentimento; e

V - a finalidade do consentimento, no caso de instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamento.

Art. 15. As instituições participantes envolvidas no compartilhamento de dados ou serviços devem assegurar a possibilidade da revogação do respectivo consentimento, a qualquer tempo, mediante solicitação do cliente, por meio de procedimento seguro, ágil, preciso e conveniente, observado o disposto na legislação e regulamentação em vigor.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, as instituições devem disponibilizar ao cliente a opção da revogação de consentimento ao menos pelo mesmo canal de atendimento no qual foi concedido, caso ainda existente.

~~§ 2º É vedado à instituição transmissora de dados ou detentora de conta propor ao cliente a revogação de consentimento, exceto em caso de suspeita justificada de fraude.~~

§ 2º É vedado à instituição transmissora de dados ou detentora de conta propor ao cliente a revogação de consentimento. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

§ 3º A revogação de que trata o **caput** deve ser efetuada com observância dos seguintes prazos:

I - em até um dia, contado a partir da solicitação do cliente, no caso do compartilhamento de serviço de iniciação de transação de pagamento de que trata o art. 5º, inciso II, alínea "a"; e

II - de forma imediata, para os demais casos.

§ 4º A efetuação da revogação, na forma do § 3º, deve ser informada imediatamente para as demais instituições participantes envolvidas no compartilhamento.

§ 5º Nos casos de fundada suspeita de fraude, a instituição que detectar a fraude deve considerar sem efeito o consentimento, bem como observar o disposto no § 4º e os demais procedimentos previstos na regulamentação vigente em relação à revogação do consentimento. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

Seção III
Da Autenticação

Art. 16. A instituição transmissora de dados ou detentora de conta deve adotar procedimentos e controles para autenticação:

I - do cliente; e

II - da instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamento.

Parágrafo único. Os procedimentos e controles de que trata o **caput** devem:

~~I - no caso da autenticação de cliente, ser realizados uma única vez a cada consentimento; e~~

I - no caso da autenticação de cliente, ser realizados uma única vez a cada consentimento ou a cada transação de pagamento ocorrida na forma do compartilhamento disposto no art. 9º, parágrafo único; e (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)

II - no caso da autenticação de instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamento, ser realizados uma única vez a cada chamada de interface.

Art. 16-A. No caso de transações de pagamento ocorridas na forma do compartilhamento disposto no art. 9º, parágrafo único, a instituição iniciadora de transação de pagamento deve adotar procedimentos e controles para assegurar a confiabilidade, a integridade, a disponibilidade, a segurança e o sigilo de ambientes e sistemas eletrônicos sob sua responsabilidade, ao participar da execução dos procedimentos e controles de que trata o art. 16, *caput*, inciso I. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)

Art. 17. Os procedimentos e controles para autenticação de cliente devem ser compatíveis com os aplicáveis ao acesso, pelos clientes, a canais de atendimento eletrônicos disponibilizados pela instituição, levando-se em consideração:

I - o nível de risco;

II - o tipo de dado ou serviço objeto de compartilhamento; e

III - o canal de atendimento.

§ 1º A compatibilidade de que trata o **caput** abrange, inclusive:

I - os fatores de autenticação;

II - a quantidade de etapas; e

III - a duração do procedimento.

~~§ 2º A convenção de que trata o art. 44 pode propor recomendações quanto a padrões relacionados aos procedimentos e controles de que trata o **caput**, com vistas à observância por parte das instituições participantes do disposto no art. 8º, parágrafo único.~~

§ 2º A convenção de que trata o art. 44 pode propor recomendações quanto a padrões relacionados aos procedimentos e controles de que trata o *caput*, com vistas à observância por parte das instituições participantes do disposto nos arts. 8º, parágrafo único, e 9º, parágrafo único. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)

Art. 18. Os procedimentos e controles para autenticação de que tratam os arts. 16 e 17 devem ser compatíveis com a política de segurança cibernética da instituição, prevista na regulamentação em vigor.

~~Art. 19. É admitida a contratação de serviços para execução dos procedimentos e controles para autenticação de que tratam os arts. 16 e 17, com observância do disposto no:~~

Art. 19. É admitida a contratação de serviços para execução dos procedimentos e controles para autenticação de que tratam os arts. 16 e 17, com observância do disposto na regulamentação que dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)

~~I - Capítulo III da Circular nº 3.909, de 16 de agosto de 2018, e, no que couber, nos Capítulos IV e V da referida Circular, no caso de instituições de pagamento; e~~

I - (Revogado pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)

~~II - Capítulo III da Resolução nº 4.658, de 26 de abril de 2018, e, no que couber, nos Capítulos IV e V da referida Resolução, no caso de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.~~

II - (Revogado pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)

§ 1º No caso da contratação de que trata **o caput**, a responsabilidade para os fins desta Resolução Conjunta permanece com a instituição transmissora de dados ou detentora de conta.

§ 2º É vedada a contratação para fins da autenticação de instituição de que trata o art. 16, inciso II, da própria instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamento.

Seção IV
Da Confirmação de Compartilhamento

Art. 20. A instituição transmissora de dados ou detentora de conta deve solicitar confirmação de compartilhamento ao cliente.

Parágrafo único. O procedimento de confirmação deve:

~~I - ocorrer simultaneamente aos procedimentos para autenticação de que trata o art. 16; e~~

I - ocorrer após os procedimentos para autenticação de que trata o art. 16; e (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)

II - assegurar ao cliente a possibilidade de discriminar o teor do compartilhamento, observado o escopo de dados e serviços e a faculdade de agrupamento de que tratam os arts. 5º e 11, bem como os dados ou serviços discriminados na etapa de consentimento de que trata o art. 10, § 1º, inciso V.

Art. 20-A. A instituição iniciadora deve solicitar confirmação de compartilhamento ao cliente, nos casos em que as transações de pagamento ocorrerem na forma do compartilhamento disposto no art. 9º, parágrafo único. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)

Art. 21. No caso do compartilhamento de dados de cadastro e de transações de que trata o art. 5º, inciso I, alíneas "c" e "d", devem ser discriminadas na confirmação, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação da instituição receptora de dados;

II - período de validade do consentimento; e

III - dados que serão objeto de compartilhamento, com observância do escopo de dados e serviços e da faculdade de agrupamento de que tratam os arts. 5º e 11, bem como os dados ou serviços discriminados na etapa de consentimento de que trata o art. 10, § 1º, inciso V.

Art. 22. No caso do compartilhamento de serviço de iniciação de transação de pagamento de que trata o art. 5º, inciso II, alínea "a", devem ser discriminadas na confirmação, no mínimo, as seguintes informações:

I - valor da transação de pagamento;

II - informações referentes ao recebedor da transação de pagamento; e

III - data de pagamento.

~~§ 1º No caso de transações de pagamento sucessivas, a confirmação deve dispor ainda sobre a periodicidade das transações e o prazo, observado o disposto no art. 10, § 1º, inciso III, e § 6º.~~

§ 1º No caso de transações de pagamento sucessivas, a confirmação deve dispor ainda sobre a periodicidade das transações e o prazo. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 7, de 26/10/2023.)

§ 2º O disposto no inciso I do **caput** é facultativo nos casos de transações de pagamento sucessivas cujo valor pactuado seja variável.

§ 3º As informações exigidas no **caput** devem ser compatíveis com o regulamento ou instrumento que discipline o funcionamento do arranjo de pagamento referente à respectiva transação de pagamento.

Seção IV-A
Dos requisitos para a portabilidade de operações de crédito

(Seção IV-A incluída pela Resolução Conjunta nº 15, de 28/11/2025.)

Art. 22-A. A instituição proponente, para fins do compartilhamento do serviço de portabilidade de operações de crédito de que trata o art. 5º, *caput*, inciso II, alínea "c", deve: (Incluído pela Resolução Conjunta nº 15, de 28/11/2025.)

I - identificar o cliente; (Incluído pela Resolução Conjunta nº 15, de 28/11/2025.)

II - obter o consentimento do cliente para a solicitação de compartilhamento de dados de cadastro e de transações de que trata o art. 5º, *caput*, inciso I, alíneas "c" e "d", caso não haja consentimento prévio vigente para esse compartilhamento; e (Incluído pela Resolução Conjunta nº 15, de 28/11/2025.)

III - obter solicitação formal e específica do cliente para a portabilidade da operação de crédito e o aceite das condições a serem contratadas referentes à operação objeto da portabilidade, adotando procedimentos e controles que assegurem a autenticidade da solicitação e do aceite pelo cliente. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 15, de 28/11/2025.)

§ 1º O compartilhamento de dados de cadastro e de transações e de serviços referido no *caput* deve observar as etapas e o disposto na regulamentação vigente. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 15, de 28/11/2025.)

§ 2º É vedada a tramitação de múltiplas solicitações de portabilidade para o mesmo contrato de crédito simultaneamente. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 15, de 28/11/2025.)

Art. 22-B. A instituição credora original da operação de crédito objeto da portabilidade de crédito deve adotar procedimentos e controles para autenticação da instituição proponente, bem como observar as regras dispostas na regulamentação vigente relativas à solicitação de compartilhamento de dados, conforme o art. 22-A, *caput*, inciso II. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 15, de 28/11/2025.)

Art. 22-C. Fica facultada à instituição credora original da operação de crédito objeto da portabilidade de crédito a oferta ao cliente de contrapropostas antes do prazo previsto para a efetivação da liquidação da operação. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 15, de 28/11/2025.)

Art. 22-D. A instituição credora original e a instituição proponente devem assegurar que o cliente: (Incluído pela Resolução Conjunta nº 15, de 28/11/2025.)

I - possa desistir da solicitação de portabilidade da operação de crédito a qualquer momento antes da efetivação da liquidação da operação; e (Incluído pela Resolução Conjunta nº 15, de 28/11/2025.)

II - seja informado com relação ao progresso da solicitação da portabilidade. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 15, de 28/11/2025.)

Art. 22-E. A instituição proponente e a instituição credora original devem observar, além das regras da regulamentação do *Open Finance*, as regras e os prazos estabelecidos na regulamentação específica que disciplina a portabilidade de operações de crédito, especialmente no que se refere a: (Incluído pela Resolução Conjunta nº 15, de 28/11/2025.)

I - encaminhamento da proposta pela instituição proponente e da contraproposta pela instituição credora original; (Incluído pela Resolução Conjunta nº 15, de 28/11/2025.)

II - solicitação e cancelamento da portabilidade; (Incluído pela Resolução Conjunta nº 15, de 28/11/2025.)

III - transferência de recursos entre as instituições para fins da liquidação do saldo devedor da operação de crédito objeto da portabilidade; (Incluído pela Resolução Conjunta nº 15, de 28/11/2025.)

IV - efetivação da portabilidade; e (Incluído pela Resolução Conjunta nº 15, de 28/11/2025.)

V - custos e ressarcimento financeiro referentes à portabilidade. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 15, de 28/11/2025.)

Seção V
Das Interfaces Dedicadas ao Compartilhamento

Art. 23. As instituições participantes devem disponibilizar interfaces dedicadas ao compartilhamento de dados e serviços de que trata esta Resolução Conjunta, padronizadas de acordo com os padrões estabelecidos pela convenção de que trata o art. 44.

§ 1º Os dados e serviços mencionados no **caput** devem ser representados em meio digital e processáveis por máquina, em formato livre de restrição quanto à sua utilização.

§ 2º No caso das interfaces para o compartilhamento dos dados de que trata o art. 5º, inciso I, alíneas “a” e “b”, as instituições participantes devem assegurar o seu acesso gratuito ao público, com possibilidade de definição, com base em parâmetros justificados e equitativos, por meio da convenção de que trata o art. 44, de limites de chamadas de interface.

§ 3º A confederação constituída por cooperativas centrais de crédito em sistema de três níveis e a cooperativa central de crédito em sistema de dois níveis podem incumbir-se, em relação às suas filiadas, da disponibilização da interface de que trata o **caput**.

Art. 24. As instituições devem fornecer às demais participantes informações a respeito das interfaces dedicadas de forma clara, adequada à natureza do compartilhamento e acessível, inclusive com relação ao controle de versões e ao suporte à conexão.

~~Art. 25. A instituição transmissora de dados ou detentora de conta deve disponibilizar alternativa para o compartilhamento às demais instituições participantes no caso de indisponibilidade das interfaces dedicadas.~~

Art. 25. Os casos de indisponibilidade que gerem situação de crise na instituição devem ser comunicados tempestivamente ao Banco Central do Brasil. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 3, de 24/6/2021).

~~§ 1º Os casos de indisponibilidade que gerem situação de crise na instituição devem ser comunicados tempestivamente ao Banco Central do Brasil.~~

§ 1º (Revogado pela Resolução Conjunta nº 3, de 24/6/2021).

~~§ 2º Para os casos de indisponibilidade das interfaces e utilização de alternativas para o compartilhamento, a instituição transmissora de dados ou detentora de conta deve:~~

~~I - garantir que a instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamento não tenha acesso a dados ou serviços distintos dos consentidos pelo cliente; e~~

~~II - manter registro de acesso e dos dados e serviços acessados por meio da alternativa de que trata o **caput**.~~

§ 2º (Revogado pela Resolução Conjunta nº 3, de 24/6/2021).

Seção VI
Disposições Gerais

Art. 26. A instituição transmissora de dados ou detentora de conta deve prestar informações tempestivas à instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamento acerca da efetivação da solicitação de compartilhamento ou, se for o caso, dos motivos que impossibilitarem o compartilhamento.

§ 1º A convenção de que trata o art. 44 deverá padronizar os motivos de impossibilidade de compartilhamento de que trata o **caput**.

§ 2º No caso do compartilhamento do serviço de iniciação de transação de pagamento, a padronização dos motivos de que trata o § 1º deve ser compatível com o regulamento ou instrumento que discipline o funcionamento do arranjo de pagamento referente à respectiva transação de pagamento.

§ 3º A impossibilidade de compartilhamento de que trata o **caput** deve ser devidamente documentada, acompanhada dos motivos e evidências que a fundamentaram.

Art. 27. A instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamento deve comunicar ao cliente a efetivação da solicitação de compartilhamento.

§ 1º A comunicação de que trata o **caput** deve, no mínimo:

I - discriminar as finalidades determinadas de que trata o art. 10, § 1º, inciso II, bem como os dados e serviços objeto de compartilhamento; e

II - ser realizada por canais de atendimento eletrônicos.

§ 2º No caso do compartilhamento de serviço de iniciação de transação de pagamento de que trata o art. 5º, inciso II, alínea "a", a comunicação de que trata o **caput** deve ainda observar as regras do arranjo de pagamento referente à respectiva transação de pagamento.

Art. 28. É vedado às instituições participantes a criação de obstáculos ao compartilhamento, tais como requisição de autorizações adicionais do cliente, validação adicional do consentimento dado pelo cliente à instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamento, ou instruções de acesso complexas.

Art. 29. É vedado às instituições detentoras de contas restringir, limitar ou impedir a iniciação de transação de pagamento de que trata o art. 5º, inciso II, alínea "a", bem como discriminá-la em relação às transações executadas diretamente pelo cliente por meio dos seus canais de atendimento.

Art. 30. As instituições participantes devem disponibilizar canal de atendimento para a prestação de suporte técnico relacionado à solicitação de compartilhamento às demais instituições participantes, inclusive no que diz respeito:

I - às etapas de compartilhamento de dados ou serviços;

II - à conectividade com as interfaces dedicadas ao compartilhamento;

~~III - à indisponibilidade das interfaces dedicadas e à alternativa para compartilhamento; e~~

III - à indisponibilidade das interfaces dedicadas; e (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 3, de 24/6/2021).

IV - à confiabilidade, à integridade e à disponibilidade dos dados compartilhados.

Parágrafo único. As instituições participantes devem registrar no repositório de participantes mencionado no art. 44, inciso VI, informações sobre a forma de acesso ao canal de atendimento de que trata o **caput**.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES

Seção I
Da Responsabilidade pelo Compartilhamento

~~Art. 31. A instituição participante é responsável pela confiabilidade, pela integridade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo em relação ao compartilhamento de dados e serviços em que esteja envolvida, bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor.~~

Art. 31. A instituição participante é responsável pela confiabilidade, pela integridade, pela disponibilidade, pela segurança, pelo desempenho e pelo sigilo em relação ao compartilhamento de dados e serviços em que esteja envolvida, bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

Seção II
Do Diretor Responsável pelo Compartilhamento

~~Art. 32. As instituições participantes e as instituições contratantes da parceria de que trata o art. 36 devem designar diretor responsável pelo compartilhamento de que trata esta Resolução Conjunta.~~

Art. 32. As instituições participantes devem designar diretor responsável pelo compartilhamento de que trata esta Resolução Conjunta. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

Parágrafo único. O diretor mencionado no **caput** pode desempenhar outras funções na instituição, desde que não haja conflito de interesses.

~~Art. 33. O diretor responsável pelo compartilhamento de que trata o art. 32 deve elaborar relatório semestral referente ao compartilhamento de dados e serviços em que a instituição esteve envolvida, nas datas-bases de 30 de junho e 31 de dezembro.~~

Art. 33. As instituições de que trata o art. 1º devem elaborar relatório referente ao compartilhamento de dados e serviços em que estiveram envolvidas e ao seu desempenho no *Open Finance*. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~§ 1º O relatório de que trata o **caput** deve abordar, no mínimo:~~

§ 1º O conteúdo mínimo, a periodicidade e outros requisitos complementares referentes ao relatório mencionado no *caput* serão definidos pelo Banco Central do Brasil. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~I - as demandas de clientes a respeito do compartilhamento registradas no período, segregando as decorrentes de fraudes das demais, com as providências adotadas para o seu tratamento;~~

I - (Revogado pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~II - as demandas do canal de atendimento para a prestação de suporte técnico, segregando as relativas a indisponibilidade das interfaces dedicadas;~~

II - (Revogado pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~III - os incidentes relacionados com a violação da segurança dos dados e informações sobre serviços relacionados ao compartilhamento, bem como as medidas adotadas para a sua prevenção e solução de que tratam os arts. 38, § 3º, e 48, inciso III, se for o caso;~~

III - (Revogado pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~IV - os resultados dos testes de continuidade de negócios de que trata o art. 48, inciso IV, considerando os cenários de indisponibilidade das interfaces utilizadas para o compartilhamento de que trata esta Resolução Conjunta; e~~

IV - (Revogado pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~V - a quantidade de chamadas de interface no período, segregadas por cliente e por tipo de dado ou serviço compartilhado, bem como os indicadores referentes ao desempenho das interfaces usadas para o compartilhamento de que trata o art. 41.~~

V - (Revogado pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~§ 2º O relatório mencionado no **caput** deve ser:~~

§ 2º O relatório mencionado no *caput*, observado o disposto no art. 48-A, deve ser submetido aos responsáveis pelas áreas de conformidade e auditoria interna e ao comitê de risco da instituição. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~I - submetido ao comitê de risco da instituição, quando existente; e~~

I - (Revogado pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~II - apresentado ao conselho de administração ou, na sua inexistência, à diretoria da instituição até noventa dias após a respectiva data-base.~~

II - (Revogado pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

§ 3º Na hipótese de a instituição não possuir comitê de risco, o relatório mencionado no *caput* deve ser submetido ao responsável pela área de gerenciamento de riscos na instituição. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

§ 4º O diretor responsável pelo compartilhamento de que trata o art. 32 deve assinar o relatório mencionado no *caput*. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

Seção III
Da Responsabilidade pelo Encaminhamento de Demandas

Art. 34. As instituições de que trata o art. 1º são responsáveis por tratar as demandas encaminhadas por seus clientes a respeito do compartilhamento de dados e serviços em que estiveram envolvidas.

Parágrafo único. A exigência de que trata o **caput** também se aplica ao tratamento de demandas do público quanto à interface de que trata o art. 23, § 2º.

Art. 35. As instituições de que trata o art. 1º devem informar aos seus clientes que as demandas a respeito do compartilhamento de dados e serviços podem ser apresentadas por meio:

I - dos canais de atendimento da instituição; e

II - dos canais para encaminhamento de demandas de que trata o art. 44, inciso III, no caso de instituições participantes.

Parágrafo único. As instituições de que trata o art. 1º devem prestar informações aos seus clientes a respeito das formas de acesso aos canais de que trata do **caput**.

Seção IV
Da Contratação de Parceria

~~Art. 36. É admitida a contratação de parceria por parte das instituições de que trata o art. 1º com entidades não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com o objetivo de compartilhar dados de que trata o art. 5º, inciso I, alíneas "c" e "d", bem como de outros dados e serviços que venham a ser incluídos no escopo do **Open Banking** nos termos do art. 5º, § 1º.~~

~~Art. 36. É admitida a contratação de parceria por parte das instituições de que trata o art. 1º com entidades não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com o objetivo de compartilhar dados de que trata o art. 5º, inciso I, alíneas "c" e "d", bem como de outros dados e serviços que venham a ser incluídos no escopo do **Open Finance** nos termos do art. 5º, § 1º. (Redação dada, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)~~

Art. 36. Considera-se contrato de parceria e deve observar o disposto nesta Seção qualquer contrato estabelecido por instituição participante que preveja o compartilhamento de: (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

I - dados de cadastro ou de transações de clientes de que trata o art. 5º, *caput*, inciso I, alíneas "c" e "d" obtidos no âmbito do *Open Finance*; ou (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

II - dados derivados de tratamento, análise ou modelagem dos dados de que trata o inciso I que permaneçam identificando ou permitindo identificar o cliente pessoa natural ou jurídica, a exemplo de notas ou pontuações de crédito. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~§ 1º O compartilhamento de que trata o **caput** pressupõe prévio e expresso consentimento do cliente.~~

§ 1º (Revogado pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

§ 1º-A No contrato de que trata o *caput*, as partes assumem os papéis de instituição integradora e de entidade parceira, conforme definido no art. 2º, *caput*, incisos XVI e XVII. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

§ 2º As instituições devem assegurar que suas políticas e estratégias para gerenciamento de riscos previstas na regulamentação em vigor contemplem, inclusive, os critérios de decisão para a contratação de parcerias com o objetivo de que trata o **caput**.

§ 3º No caso da contratação de parcerias em que se preveja o compartilhamento com entidades localizadas no exterior, as políticas e estratégias de que trata o § 2º devem contemplar os parâmetros utilizados pela instituição para a avaliação dos países e da região em

cada país para onde os dados dos clientes poderão ser compartilhados, com observância da legislação vigente.

§ 4º As políticas e as estratégias de que trata o § 2º devem ser aprovadas pelo conselho de administração ou, na sua inexistência, pela diretoria da instituição.

~~§ 5º É vedada a contratação de parcerias de que trata o **caput:**~~

§ 5º É vedado celebrar ou manter contrato de parceria de que trata o *caput*: (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~I - entre instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e~~

I - entre instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~II - com o objetivo de que o parceiro contratado atue em nome da instituição contratante para fins de compartilhamento.~~

II - com entidade não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil integrante de grupo econômico de que participe instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil não participante do *Open Finance*, no caso do compartilhamento de dados de que trata o art. 5º, *caput*, inciso I; (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

III - com o objetivo de que a entidade parceira atue em nome da instituição integradora para fins de compartilhamento dos dados de que trata o *caput*; e (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

IV - com entidade parceira que, em sua nomenclatura, empregue termos característicos definidores da nomenclatura das instituições do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou expressões similares em vernáculo ou em idioma estrangeiro. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

§ 5º-A Na hipótese de, depois de celebrado o contrato de parceria, surgir qualquer evento que faça incidir alguma das vedações previstas nos incisos I, II e IV do § 5º, as partes devem adotar as medidas para o encerramento da relação contratual de parceria de que trata o art. 38, *caput*, inciso XIX, no prazo máximo de seis meses, contados a partir do evento de que trata este parágrafo. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

§ 6º A contratação de parceria de que trata o **caput** deve ser precedida da emissão de parecer favorável por parte do diretor de que trata o art. 32, com observância das exigências de que trata o art. 37.

§ 7º O tratamento de dados pelas instituições que celebrarem o contrato de parceria de que trata o *caput* deve durar apenas o tempo necessário para a finalidade do consentimento, sendo obrigatória a prestação de informações ao titular a respeito, e, ao seu término, deve ser realizada a eliminação dos dados, em consonância com a legislação vigente de proteção de dados pessoais. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

§ 8º Previamente ao compartilhamento de que trata o *caput*, a instituição integradora deve: (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

I - identificar o cliente; e (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

II - obter o consentimento do cliente de forma expressa e relativamente a cada entidade parceira, observado o disposto no art. 38-A. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

§ 9º O consentimento de que trata o inciso II do § 8º deve ser dado no ambiente da instituição integradora. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

§ 10. O disposto no *caput* se aplica, inclusive, ao compartilhamento de dados entre instituição participante e entidade não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil pertencentes a um mesmo grupo econômico. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

§ 11. O disposto no *caput* não se aplica ao compartilhamento de dados com entidade que atue exclusivamente como operador, nos termos do art. 5º, *caput*, inciso VII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~Art. 37. As instituições de que trata o art. 1º, previamente à contratação de que trata o art. 36, devem adotar procedimentos que contemplem:~~

Art. 37. A instituição integradora, previamente à celebração de contrato de parceria, deve adotar procedimentos que contemplem: (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

I - a adoção de práticas de governança corporativa e de gestão proporcionais aos riscos a que estejam expostas; e

~~II - a verificação da capacidade do potencial parceiro de assegurar:~~

II - a verificação da capacidade da potencial entidade parceira de assegurar: (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~a) o cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor;~~

a) o cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor, inclusive dos requisitos técnicos e operacionais a serem definidos pelo Banco Central do Brasil para a contratação de parcerias; (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~b) o acesso da instituição contratante a informações sobre a efetividade da transferência de dados e de informações sobre serviços compartilhados;~~

b) (Revogada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~c) a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a recuperação de dados e de informações sobre serviços compartilhados;~~

c) a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a recuperação de dados compartilhados; (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~d) a aderência a certificações exigidas pela instituição contratante para a execução do compartilhamento, inclusive as estabelecidas nos termos do inciso I, alínea "b", do art. 44;~~

d) a aderência a certificações exigidas pela instituição integradora para a execução do compartilhamento de dados, inclusive as estabelecidas nos termos do art. 44, *caput*, inciso I, alínea "b"; (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~e) o acesso da instituição contratante aos relatórios elaborados por empresa de auditoria especializada independente, contratada pelo potencial parceiro, relativos aos procedimentos e aos controles utilizados no compartilhamento;~~

e) o acesso da instituição integradora aos relatórios elaborados por auditor independente, contratado pela potencial entidade parceira, relativos aos procedimentos e aos controles a serem utilizados no compartilhamento e tratamento de dados pela entidade parceira; (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

f) o provimento de informações e a existência de recursos de gestão adequados ao monitoramento do compartilhamento; e

~~g) a qualidade dos controles de acesso voltados à proteção dos dados e de informações sobre serviços compartilhados.~~

g) a qualidade dos controles de acesso voltados à proteção dos dados compartilhados. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

§ 1º Os procedimentos de que trata o **caput**, inclusive no que diz respeito às informações relativas à verificação mencionada no inciso II, devem ser documentados e mantidos atualizados.

~~§ 2º Os recursos de gestão de que trata a alínea "f" do inciso II do **caput** devem contemplar o acesso a:~~

~~I - registros de consentimento dos clientes armazenados pelo potencial parceiro; e~~

~~II - confirmações de que os dados ou informações sobre serviços compartilhados pela instituição contratante foram recebidos pelo potencial parceiro.~~

§ 2º (Revogado pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~§ 3º A instituição contratante deve possuir recursos e competências necessários para a adequada gestão da parceria, inclusive a análise de informações e uso dos recursos providos nos termos da alínea "f" do inciso II do **caput**.~~

§ 3º A instituição integradora deve possuir recursos e competências necessários para a gestão da parceria e o adequado monitoramento da entidade parceira, inclusive a análise de informações e o uso dos recursos providos nos termos do inciso II, alínea "f", do *caput*. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~§ 4º Os procedimentos de que trata o **caput** devem contemplar a avaliação da legislação e da regulamentação dos países e da região em cada país para onde os dados ou informações sobre serviços de clientes poderão ser compartilhados, observados os parâmetros mencionados no art. 36, § 3º, caso a contratação contemple o compartilhamento para o exterior, bem como o disposto na legislação vigente.~~

§ 4º Os procedimentos de que trata o *caput* devem contemplar a avaliação da legislação e da regulamentação dos países e da região em cada país para onde os dados de clientes poderão ser remetidos, observados os parâmetros mencionados no art. 36, § 3º, caso a contratação contemple o compartilhamento para o exterior, bem como o disposto na legislação vigente. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

§ 5º A verificação da capacidade da entidade parceira, de que trata o inciso II do *caput*, deve ser atestada por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, com observância de regras a serem definidas pelo Banco Central do Brasil quanto à documentação exigida. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

§ 6º O auditor independente deverá possuir capacidade técnica, administrativa e operacional compatível com o desempenho da atividade prevista no § 5º. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

Art. 38. O contrato de que trata o art. 36 deve prever, no mínimo:

I - o objeto do contrato, que deve contemplar o compartilhamento de que trata o art. 36;

II - os papéis e as responsabilidades das partes contratantes;

~~III - a indicação dos países e da região em cada país para onde os dados ou informações sobre serviços de clientes poderão ser compartilhados;~~

III - a indicação dos países e da região em cada país para onde os dados de clientes poderão ser remetidos; (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~IV - a adoção de medidas de segurança para a recepção e o armazenamento pelo parceiro contratado dos dados ou informações sobre serviços compartilhados de clientes;~~

IV - a adoção de medidas de segurança para a recepção e o armazenamento pela entidade parceira dos dados compartilhados de clientes; (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~V - o acesso da instituição contratante a:~~

V - o acesso da instituição integradora a: (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~a) informações fornecidas pelo parceiro contratado, visando a verificar o cumprimento do disposto nos incisos III e IV;~~

a) informações fornecidas pela entidade parceira, visando a verificar o cumprimento do disposto nos incisos III e IV; (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~b) informações relativas às certificações e aos relatórios de auditoria especializada, citados no art. 37, inciso II, alíneas "d" e "e"; e~~

b) informações relativas às certificações e aos relatórios de auditor independente, citados no art. 37, *caput*, inciso II, alíneas "d" e "e", e § 5º; e (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

c) informações e recursos de gestão adequados ao monitoramento do compartilhamento, citado no art. 37, inciso II, alínea "f";

~~VI - a obrigação de o parceiro contratado notificar a instituição contratante sobre a subcontratação de serviços relativos ao compartilhamento;~~

VI - a obrigação de a entidade parceira notificar a instituição integradora sobre a subcontratação de serviços relativos ao compartilhamento, observado o disposto no inciso XII; (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~VII - a permissão de acesso do Banco Central do Brasil aos contratos firmados para o compartilhamento, à documentação e às informações referentes aos dados ou informações sobre serviços compartilhados, bem como aos códigos de acesso a tais informações;~~

VII - a permissão de acesso do Banco Central do Brasil aos contratos de parceria e às informações referentes aos dados compartilhados, bem como aos relatórios de auditor independente, de que tratam o inciso XX e o art. 37, *caput*, inciso II, alínea "e", e § 5º; (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~VIII - a adoção de medidas pela instituição contratante, em decorrência de determinação do Banco Central do Brasil;~~

VIII - a adoção de medidas pela instituição integradora, em decorrência de determinação do Banco Central do Brasil; (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

IX - a observância dos padrões tecnológicos e de procedimentos operacionais estabelecidos no inciso I, alínea "b", do art. 44;

~~X - a obrigação de o parceiro contratado manter a instituição contratante permanentemente informada sobre eventuais limitações que possam afetar o compartilhamento ou o cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor; e~~

X - a obrigação de a entidade parceira manter a instituição integradora permanentemente informada sobre eventuais limitações que possam afetar o compartilhamento ou o cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor; (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~XI - os procedimentos para o tratamento de demandas encaminhadas pelo cliente de que trata o art. 34.~~

XI - os procedimentos para o tratamento de demandas encaminhadas pelo cliente de que trata o art. 34; (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

XII - a vedação ao substabelecimento do contrato de parceria a terceiros; (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

XIII - a vedação à entidade parceira de celebrar contratos, ou de qualquer outra forma estabelecer modelo de negócio, para o compartilhamento, com terceiros, de dados obtidos por meio do contrato de parceria, inclusive aqueles referidos no art. 36, *caput*, inciso II; (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

XIV - os procedimentos para o consentimento do cliente para o compartilhamento de dados, observado o disposto no art. 38-A; (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

XV - os procedimentos para a gestão de consentimento pela entidade parceira, observado o disposto no art. 38-A; (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

XVI - a obrigação de que a entidade parceira observe, no tratamento de dados do cliente, o disposto no art. 36, § 7º; (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

XVII - a vedação à entidade parceira de adoção de medidas com vistas à realização de engenharia reversa ou de procedimentos equivalentes voltados à reconstrução de dados transacionais de clientes pessoas naturais ou jurídicas; (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

XVIII - a adoção de medidas tempestivas pela instituição integradora com vistas à interrupção do compartilhamento de dados com a entidade parceira em decorrência de incidentes de violação da segurança dos dados ou de limitações ao cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor; (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

XIX - a adoção de medidas para o caso de encerramento da relação contratual de parceria, com a devida transparência aos clientes sobre as consequências quanto aos consentimentos obtidos; e (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

XX - a verificação da capacidade da entidade parceira, atestada por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, em periodicidade, no mínimo, anual, com observância da exigência de que trata o art. 37, § 6º, bem como de regras a serem definidas pelo Banco Central do Brasil quanto à documentação exigida. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

§ 1º É vedado incluir, no objeto do contrato de que trata o inciso I do **caput**:

~~I - a prestação de serviços, pelo parceiro contratado, de atividades de atendimento a clientes em nome da instituição contratante, previstas na regulamentação que dispõe sobre correspondentes no País; e~~

I - a prestação de serviços, pela entidade parceira, de atividades de atendimento a clientes em nome da instituição integradora, previstas na regulamentação que dispõe sobre correspondentes no País; e (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~II - o compartilhamento de dados de transações de clientes que trata o art. 5º, inciso I, alínea "d", relativos a produtos e serviços contratados em outras instituições.~~

II - (Revogado pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

III - processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem, na forma da regulamentação específica. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~§ 2º Os papéis e responsabilidades citados no inciso II do **caput** devem contemplar o dever do parceiro contratado e da instituição contratante de informar o cliente que o parceiro não atua em nome da instituição, para fins do compartilhamento.~~

§ 2º Os papéis e responsabilidades citados no inciso II do *caput* devem contemplar o dever da entidade parceira e da instituição integradora de informar ao cliente que a entidade parceira não atua em nome da instituição integradora, para fins do compartilhamento. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~§ 3º A obrigação de que trata o inciso X do **caput** deve contemplar a comunicação de incidentes de violação da segurança dos dados e informações sobre serviços relacionados ao~~

~~compartilhamento e as medidas adotadas pelo parceiro contratado para a sua prevenção e solução.~~

§ 3º A obrigação de que trata o inciso X do *caput* deve contemplar a comunicação de incidentes de violação da segurança dos dados compartilhados e as medidas adotadas pela entidade parceira para a sua prevenção e solução. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~§ 4º O contrato mencionado no **caput** deve prever, para o caso da decretação de regime de resolução da instituição contratante pelo Banco Central do Brasil:~~

§ 4º O contrato mencionado no *caput* deve prever, para o caso da decretação de regime de resolução, pelo Banco Central do Brasil, da instituição integradora: (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~I - a obrigação de o parceiro contratado conceder pleno e irrestrito acesso do responsável pelo regime de resolução aos contratos, aos acordos, à documentação e às informações referentes ao compartilhamento, bem como aos códigos de acesso, citados no inciso VII do **caput**, que estejam em poder do parceiro; e~~

I - a obrigação de a entidade parceira conceder pleno e irrestrito acesso do responsável pelo regime de resolução aos contratos de parceria e às informações citadas no inciso VII do *caput* que estejam em poder da entidade parceira. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~II - a obrigação de notificação prévia do responsável pelo regime de resolução sobre a intenção de o parceiro contratado interromper o compartilhamento, com pelo menos trinta dias de antecedência da data prevista para a interrupção, observado que:~~

~~a) o parceiro contratado obriga-se a aceitar eventual pedido de prazo adicional de trinta dias para a interrupção do compartilhamento, feito pelo responsável pelo regime de resolução; e~~

~~b) a notificação prévia deverá ocorrer também na situação em que a interrupção for motivada por inadimplência da contratante.~~

II - (Revogado pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

Art. 38-A. A instituição integradora deve assegurar: (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

I - a identificação clara da entidade parceira durante o processo de obtenção e de gestão do consentimento do cliente; e (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

II - a observância, no mínimo, das regras para a obtenção e a revogação do consentimento para o compartilhamento de dados definidas nos arts. 10, 11, 12, 14 e 15. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá definir diretrizes e procedimentos relacionados ao consentimento do cliente no âmbito de contratos de parceria, bem como as informações que devem ser apresentadas ao cliente durante a etapa de consentimento. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

Art. 38-B. A instituição integradora deve prestar informações para o monitoramento das parcerias de acordo com forma, conteúdo e periodicidade mínimos a serem definidos pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~Art. 39. A instituição contratante é responsável pela confiabilidade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo do compartilhamento de que trata o art. 36, bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor.~~

Art. 39. A instituição integradora é responsável pela confiabilidade, pela integridade, pela disponibilidade, pela segurança, pelo desempenho e pelo sigilo do compartilhamento e dos dados compartilhados, bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

Parágrafo único. Sobrevindo à celebração a situação vedada pelo art. 36, § 5º, inciso I, enquanto não for encerrado o contrato de parceria, cada instituição passa a ser responsável pelo ambiente tecnológico e sistema eletrônico por ela disponibilizado, inclusive os registros gerados durante a execução dos procedimentos relacionados ao consentimento e ao compartilhamento de dados. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~**Seção V**~~
~~**Dos Mecanismos de Acompanhamento e Controle**~~

Seção V
Dos Mecanismos de Acompanhamento e de Controle

(Denominação alterada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~Art. 40. As instituições de que trata o art. 1º devem instituir mecanismos de acompanhamento e de controle com vistas a assegurar a confiabilidade, a disponibilidade, a integridade, a segurança e o sigilo de que tratam os arts. 31 e 39, bem como a implementação e a efetividade dos requisitos de que trata esta Resolução Conjunta, incluindo:~~

Art. 40. As instituições de que trata o art. 1º devem instituir mecanismos de acompanhamento e de controle com vistas a assegurar a confiabilidade, a disponibilidade, a integridade, a segurança, o desempenho e o sigilo de que tratam os arts. 31 e 39, bem como a implementação e a efetividade dos requisitos de que trata esta Resolução Conjunta, incluindo: (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

I - a definição de processos, testes e trilhas de auditoria;

~~II - a definição de métricas e indicadores compatíveis; e~~

II - o atendimento aos itens monitorados estabelecidos na regulamentação do Banco Central do Brasil e na documentação da convenção de que trata o art. 44; e (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

III - a identificação e a correção de eventuais deficiências.

§ 1º A definição dos mecanismos de que trata o **caput** deve contemplar:

I - os registros de consentimento, de autenticação, de confirmação e de revogação do consentimento para o compartilhamento de que trata esta Resolução Conjunta, no caso de instituições participantes;

II - as informações a respeito dos dados e serviços compartilhados, inclusive das credenciais de identificação dos clientes;

III - as notificações recebidas sobre a subcontratação de que trata o art. 38, inciso VI, quando houver; e

IV - as comunicações recebidas sobre os incidentes de que trata o art. 38, § 3º, quando houver.

§ 2º Os mecanismos de que trata o **caput** devem:

I - ser submetidos a testes periódicos pela auditoria interna, quando aplicável, compatíveis com os controles internos da instituição;

II - ser compatíveis com a política de segurança cibernética da instituição, prevista na regulamentação em vigor; e

~~III - assegurar que as demais instituições envolvidas no compartilhamento não tenham acesso às credenciais utilizadas pelo cliente para sua identificação e autenticação.~~

III - assegurar que as demais instituições envolvidas no compartilhamento não tenham acesso às credenciais utilizadas pelo cliente para sua identificação e autenticação, observado o disposto no § 3º. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)

§ 3º No caso do compartilhamento de que trata o art. 9º, parágrafo único, o disposto no inciso III do § 2º será aplicado na forma da regulamentação específica. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)

~~Art. 41. Os mecanismos de acompanhamento e controle da instituição devem abranger indicadores relativos ao desempenho das interfaces usadas para o compartilhamento.~~

Art. 41. Os mecanismos de acompanhamento e de controle da instituição devem abranger a aferição dos itens monitorados estabelecidos na regulamentação do Banco Central do Brasil. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~Parágrafo único. A convenção de que trata o art. 44 poderá definir indicadores complementares relativos ao desempenho das interfaces de que trata o **caput**, bem como mecanismos de transparência e divulgação de tais indicadores ao público.~~

Parágrafo único. A convenção de que trata o art. 44 poderá definir itens monitorados complementares aos de que trata o *caput*, bem como mecanismos de transparência e divulgação de tais itens ao público. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

Seção VI

Do Ressarcimento de Despesas entre Instituições Participantes

Art. 42. Admite-se o ressarcimento de despesas entre instituições participantes decorrentes do compartilhamento de dados e serviços de que trata esta Resolução Conjunta, observadas as vedações à cobrança de que trata o art. 43.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no **caput**, com relação aos dados e serviços de que trata o art. 5º, incisos I, alíneas "c" e "d", e II, alínea "a", as instituições participantes devem assegurar:

I - o tratamento equitativo e o acesso não discriminatório de instituições participantes, o que pressupõe, entre outros, o acesso aos dados atualizados, sem imposição de janelas de acesso e sem prioridade entre participantes; e

II - a definição, por meio da convenção de que trata o art. 44, com base em parâmetros justificados, aplicáveis igualmente a todas as instituições participantes, de:

a) limites de chamadas de interface por cliente, por instituição, por dia e por assinatura de método, no caso do compartilhamento de dados de que trata o art. 5º, inciso I, alíneas "c" e "d"; e

b) valores e forma de cobrança entre participantes.

Art. 43. É vedado o ressarcimento de despesas, entre as instituições participantes:

~~I - por quaisquer chamadas de interface com relação aos serviços de iniciação de transação de pagamento de que trata o inciso II, alínea "a", desse artigo;~~

I - por quaisquer chamadas de interface com relação aos serviços de iniciação de transação de pagamento de que trata o art. 5º, *caput*, inciso II, alínea "a"; e (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)

II - por, no mínimo:

a) duas chamadas de interface ao mês, por instituição participante, por cliente e por assinatura de método, acerca dos dados de cadastro de que trata o art. 5º, inciso I, alínea "c"; e

b) cento e vinte chamadas de interface ao mês, por instituição participante e por cliente, no que se refere aos dados de transações de que trata o art. 5º, inciso I, alínea "d".

CAPÍTULO VI
DA CONVENÇÃO

Art. 44. As instituições participantes devem celebrar convenção, com observância das disposições desta Resolução Conjunta, sobre aspectos relativos:

I - aos padrões tecnológicos e aos procedimentos operacionais, que abrangem, no mínimo:

a) a implementação de interfaces dedicadas de que trata o art. 23, inclusive:

1. o desenho da interface;

2. o protocolo para transmissão de dados;

3. o formato para troca de dados; e

4. os controles de acesso às interfaces e aos dados;

b) os padrões e certificados de segurança; e

c) a solicitação de compartilhamento de dados e serviços, de forma a harmonizar:

1. as informações apresentadas aos clientes;

2. a forma de interação com os clientes; e

3. a duração das etapas;

II - à padronização do leiaute dos dados e serviços, abrangendo, inclusive:

a) o dicionário de dados; e

b) o agrupamento de dados de que trata o art. 11;

III - aos canais para encaminhamento de demandas de clientes;

IV - aos procedimentos e aos mecanismos para o tratamento e a resolução de disputas entre as instituições participantes, inclusive as decorrentes de demandas encaminhadas por meio dos canais de que trata o inciso III;

V - ao ressarcimento entre os participantes;

VI - ao repositório de participantes;

~~VII - aos direitos e às obrigações dos participantes; e~~

VII - aos direitos e às obrigações dos participantes; (Redação dada, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

~~VIII - aos demais aspectos considerados necessários para o cumprimento do disposto nesta Resolução Conjunta.~~

VIII - aos procedimentos e aos mecanismos para monitoramento dos participantes quanto ao cumprimento de: (Redação dada, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

a) obrigações de que trata o inciso VII; e (Incluída, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

b) outras obrigações previstas em documentos elaborados no âmbito da convenção; (Incluída, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

IX - às medidas aplicáveis aos participantes pelo eventual descumprimento das obrigações previstas em documentos elaborados no âmbito da convenção de que trata o inciso VIII e aos procedimentos para aplicação de tais medidas; (Incluído, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

X - às políticas e aos procedimentos de controles internos, de gestão de riscos, de auditoria e de transparência referentes aos serviços prestados aos participantes no âmbito da convenção; (Incluído, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

XI - à política de governança, contemplando as responsabilidades, as diretrizes e as atribuições referentes aos serviços prestados aos participantes no âmbito da convenção; (Incluído, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

XII - às políticas e aos procedimentos de comunicação à sociedade acerca do processo de implementação do **Open Finance**, das responsabilidades e das atribuições dos participantes e dos resultados alcançados; e (Incluído, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

XIII - aos demais aspectos considerados necessários para o cumprimento do disposto nesta Resolução Conjunta. (Incluído, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, deve ser estabelecida estrutura responsável pela governança do processo, constituída de forma a garantir:

I - a representatividade e a pluralidade de instituições e segmentos participantes;

II - o acesso não discriminatório das instituições participantes;

III - a mitigação de conflitos de interesse; e

~~IV - a sustentabilidade do **Open Banking**.~~

IV - a sustentabilidade do **Open Finance**. (Redação dada, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

§ 2º As informações sobre o padrão para implementação das interfaces dedicadas de que trata o inciso I, alínea "a", do **caput**, inclusive os controles de versionamentos, devem ser mantidas atualizadas e acessíveis às instituições participantes.

§ 3º As informações de que trata o § 2º devem ser mantidas atualizadas e acessíveis ao público, no que diz respeito às interfaces de que trata o art. 23, § 2º.

§ 4º Os procedimentos e os mecanismos para monitoramento de que trata o inciso VIII do **caput** devem contemplar, no mínimo, os seguintes aspectos: (Incluído, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

I - a adequação do uso pelos participantes dos serviços prestados no âmbito da convenção; (Incluído, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

II - a aderência dos participantes ao conteúdo dos guias e de outros documentos técnicos e operacionais elaborados no âmbito da convenção, quando aplicável; e (Incluído, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

III - a apuração da qualidade dos dados compartilhados pelos participantes de que trata o art. 5º, inciso I, alíneas "a" e "b". (Incluído, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

§ 5º Os participantes devem ser notificados quanto à necessidade de eventuais ajustes em seus procedimentos decorrentes de problemas identificados no curso da atividade de monitoramento de que trata o inciso VIII do **caput**, inclusive quanto a prazos para tais ajustes, de forma compatível com a criticidade e a complexidade da situação. (Incluído, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

§ 6º As políticas e os procedimentos de que trata os incisos X e XII do **caput** devem contemplar os serviços prestados aos participantes no âmbito da convenção que forem subcontratados. (Incluído, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

§ 7º No âmbito da convenção de que trata o **caput**, fica vedado o estabelecimento de quaisquer mecanismos ou sistemas que centralizem informações relativas a dados e a transações de clientes no âmbito do **Open Finance**, exceto quando expressamente previsto na

regulamentação vigente. (Incluído, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

§ 8º A execução dos serviços, pela Estrutura de Governança do *Open Finance*, no âmbito da convenção de que trata o *caput* e nos termos do § 1º, não afasta a responsabilidade das instituições participantes do *Open Finance* pelo cumprimento de suas obrigações regulamentares, nem seu dever de acompanhar e supervisionar os serviços prestados pela Estrutura de Governança do *Open Finance*. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

Art. 45. As regras, os procedimentos e os padrões definidos na convenção de que trata o art. 44 devem ser formalizados em instrumento firmado entre as instituições participantes:

I - em nível individual;

II - por outra instituição que detenha poderes de representação da instituição mencionada no inciso I; ou

III - por meio de suas associações representativas de nível nacional.

§ 1º O instrumento que formalizar a convenção deve conter o termo inicial para a observância obrigatória dos seus dispositivos.

§ 2º As regras, os procedimentos e os padrões de que trata o **caput** devem ser observados de maneira uniforme pelas instituições participantes.

§ 3º O instrumento que formalizar a convenção de que trata o § 1º, bem como os eventuais termos de adesão de novos participantes, devem ser mantidos à disposição do Banco Central do Brasil.

Art. 46. O Banco Central do Brasil deverá:

~~I - estabelecer a estrutura inicial responsável pela governança do processo de implementação do **Open Banking** no País, com base nas diretrizes dispostas no art. 44, § 1º; e~~

~~I - estabelecer a estrutura inicial responsável pela governança do processo de implementação do **Open Finance**, com base nas diretrizes dispostas no art. 44, § 1º; e (Redação dada, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)~~

I - fixar diretrizes para o estabelecimento da estrutura responsável pela governança do processo de implementação do *Open Finance*, com base nas diretrizes dispostas no art. 44, § 1º; (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)

~~II - participar do processo de elaboração da convenção de que trata o art. 44, de forma a garantir o cumprimento dos objetivos previstos no art. 3º e a observância dos princípios de que trata o art. 4º.~~

II - participar do processo de elaboração da convenção de que trata o art. 44, de forma a garantir o cumprimento dos objetivos previstos no art. 3º e a observância dos princípios de que trata o art. 4º; (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)

III - estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de especificações técnicas e de negócio; (Incluído pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)

IV - definir cronograma de desenvolvimento das especificações técnicas e de negócio e da implementação pelas instituições participantes; e (Incluído pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)

V - aprovar definições e procedimentos discutidos na estrutura de que trata o inciso I do *caput* para atendimento aos aspectos da convenção de que trata o art. 44. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 10, de 4/7/2024.)

Parágrafo único. Para a definição de que trata o inciso I do **caput**, o Banco Central do Brasil deverá promover discussões entre as instituições participantes, representadas por meio de suas associações representativas de nível nacional.

~~Art. 47. O conteúdo da convenção de que trata o art. 44 deve ser submetido à aprovação do Banco Central do Brasil, respeitados os seguintes prazos:~~

Art. 47. O conteúdo da convenção de que trata o art. 44, bem como suas alterações, devem ser submetidos à aprovação do Banco Central do Brasil, nos prazos por ele estabelecidos. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 3, de 24/6/2021).

~~I - até 1º de setembro de 2020, em relação:~~

~~a) ao disposto nos incisos III, VI e VII do art. 44; e~~

~~b) aos procedimentos operacionais e aos padrões tecnológicos e de leiaute de que tratam os incisos I e II do art. 44, acerca do compartilhamento de dados sobre canais de atendimento e produtos e serviços de que trata o art. 5º, inciso I, alíneas "a" e "b", itens 1 a 5;~~

I - (Revogado pela Resolução Conjunta nº 3, de 24/6/2021).

~~II - até 1º de março de 2021, em relação:~~

~~a) ao disposto no inciso IV do art. 44; e~~

~~b) aos procedimentos operacionais e aos padrões tecnológicos e de leiaute de que tratam os incisos I e II do art. 44, acerca do compartilhamento de dados de cadastro e de transações de que trata o art. 5º, inciso I, alíneas "c" e "d", itens 1 a 5, bem como sobre o ressarcimento entre os participantes relativamente ao compartilhamento desses dados;~~

II - (Revogado pela Resolução Conjunta nº 3, de 24/6/2021).

~~III - até 1º de junho de 2021, em relação aos procedimentos operacionais e aos padrões tecnológicos e de leiaute de que tratam os incisos I e II do art. 44, acerca do compartilhamento de serviços de que trata o art. 5º, inciso II; e~~

III - (Revogado pela Resolução Conjunta nº 3, de 24/6/2021).

~~IV - até 2 de agosto de 2021, em relação aos procedimentos operacionais e aos padrões tecnológicos e de leiaute de que tratam os incisos I e II do art. 44, acerca do:~~

~~a) compartilhamento de dados sobre produtos e serviços de que trata o art. 5º, inciso I, alínea "b", itens 6 a 10; e~~

~~b) compartilhamento de dados de transações de que trata o art. 5º, inciso I, alínea "d", itens 6 a 11, bem como sobre o ressarcimento entre os participantes relativamente ao compartilhamento desses dados.~~

IV - (Revogado pela Resolução Conjunta nº 3, de 24/6/2021).

~~Parágrafo único. As alterações posteriores à aprovação do conteúdo da convenção, na forma do **caput**, deverão ser submetidas ao Banco Central do Brasil para aprovação, na forma por ele estabelecida.~~

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução Conjunta nº 3, de 24/6/2021).

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. As instituições devem assegurar que suas políticas para gerenciamento de riscos, previstas na regulamentação em vigor, disponham, com relação à continuidade de negócios, sobre:

~~I - os procedimentos a serem seguidos no caso da indisponibilidade das interfaces utilizadas para o compartilhamento, levando em consideração a disponibilização de alternativas para o compartilhamento de que trata o art. 25;~~

I - os procedimentos a serem seguidos no caso da indisponibilidade das interfaces utilizadas para o compartilhamento; (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 3, de 24/6/2021).

II - o prazo estipulado para reinício ou normalização da disponibilidade da interface de que trata o inciso I;

III - o tratamento de incidentes relacionados com a violação da segurança dos dados relacionados ao compartilhamento e as medidas tomadas para a sua prevenção e solução; e

IV - a execução de testes de continuidade de negócios, considerando os cenários de indisponibilidade das interfaces de que trata o inciso I e a avaliação dos seus resultados.

Art. 48-A. O conselho de administração e a diretoria das instituições de que trata o art. 1º devem envolver-se ativamente na implementação, no funcionamento, no monitoramento e no aprimoramento do *Open Finance*, de forma a garantir o atingimento dos objetivos de que trata o art. 3º, observado que: (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

I - cabe ao conselho de administração: (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

a) tomar ciência do relatório mencionado no art. 33; (Incluída pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

b) estabelecer diretrizes estratégicas para os mecanismos de acompanhamento e de controle de que trata o art. 40; (Incluída pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

c) assegurar a observância do disposto na regulamentação relativa ao *Open Finance*, inclusive na convenção de que trata o art. 44; (Incluída pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

d) garantir que medidas preventivas e corretivas sejam tomadas de forma tempestiva quando falhas de qualquer natureza forem identificadas, incluindo desconformidades em relação aos itens monitorados; e (Incluída pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

e) prover os meios necessários para garantir que as atividades relacionadas com o *Open Finance* sejam exercidas adequadamente, nos termos desta Resolução Conjunta; e (Incluída pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

II - cabe à diretoria garantir a implementação e a efetividade dos mecanismos de acompanhamento e de controle de que trata o art. 40. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

Art. 48-B. Para as instituições que não possuam conselho de administração, as responsabilidades, as atribuições e as competências previstas nesta Resolução Conjunta devem ser imputadas à diretoria da instituição. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

Art. 48-C. As responsabilidades, as atribuições e as competências do conselho de administração e da diretoria da instituição definidas nesta Resolução Conjunta não podem ser delegadas. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

Art. 49. As instituições de que trata o art. 1º devem manter à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos:

I - as informações referentes aos consentimentos em vigor de que trata o art. 14;

II - as informações relativas à revogação do consentimento de que trata o art. 15;

~~III - o registro de acesso de que trata o art. 25, § 2º, inciso II;~~

III - (Revogado, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

IV - a documentação de que trata o art. 26, § 3º;

~~V - o relatório semestral, de que trata o art. 33;~~

V - o relatório de que trata o art. 33; (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

VI - o parecer técnico de que trata o art. 36, § 6º;

~~VII - os procedimentos relativos à verificação da capacidade do potencial parceiro de que trata o art. 37, § 1º;~~

VII - os procedimentos e os documentos relativos à verificação da capacidade da potencial entidade parceira, de que trata o art. 37, § 1º; (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

VIII - os contratos de que trata o art. 38, contado o prazo referido no **caput** a partir da extinção do contrato;

~~IX - os dados, os registros e as demais informações relativas aos mecanismos de acompanhamento e de controle de que trata o art. 40; e~~

IX - os dados, os registros e as demais informações relativas aos mecanismos de acompanhamento e de controle de que trata o art. 40; (Redação dada, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

~~X - o instrumento e os termos de adesão de que trata o art. 45, § 3º.~~

X - o instrumento e os termos de adesão de que trata o art. 45, § 3º; e (Redação dada, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

XI - os dados, as informações e a documentação relativos ao monitoramento de que trata o inciso VIII do **caput** do art. 44. (Incluído, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

~~Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IX do **caput**, o prazo deve ser contado a partir da implementação dos citados mecanismos.~~

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos IX e XI do **caput**, o prazo deve ser contado a partir da data de implementação dos citados mecanismos. (Redação dada, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. As instituições participantes podem realizar a agregação de dados de seus clientes compartilhados no âmbito desta Resolução Conjunta, desde que essa atividade guarde relação com o seu objeto social e seja inerente à consecução de seus objetivos.

Art. 51. O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nesta Resolução Conjunta, bem como estabelecer:

I - o detalhamento dos dados e serviços objeto de compartilhamento, de que trata o art. 5º;

II - os parâmetros relativos:

a) à indisponibilidade das interfaces de que trata o art. 25; e

b) ao desempenho de processos de solicitação de compartilhamento pelo cliente de que trata o art. 8º;

~~III - os prazos para comunicação dos casos de indisponibilidade de que trata o art. 25, § 1º;~~

III - os prazos para comunicação dos casos de indisponibilidade de que trata o art. 25; (Redação dada, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

~~IV - a exigência de certificações e de outros requisitos técnicos a serem requeridos das parceiras contratadas, pela instituição contratante, no compartilhamento que trata o art. 36;~~

IV - a exigência de certificações e de outros requisitos técnicos a serem requeridos de entidade parceira, pela instituição integradora; (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

V - os parâmetros complementares relativos às vedações para o ressarcimento de despesas de que trata o art. 43;

VI - a forma de participação de que trata o art. 46;

VII - a forma de submissão da convenção de que trata o art. 47;

~~VIII - os prazos máximos para reinício ou normalização da disponibilidade das interfaces, de que trata o art. 48, inciso II; e~~

VIII - os prazos máximos para reinício ou normalização da disponibilidade das interfaces, de que trata o art. 48, inciso II; (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 3, de 24/6/2021).

~~IX - demais requisitos e procedimentos operacionais para o cumprimento desta Resolução Conjunta.~~

~~IX - demais requisitos e procedimentos operacionais para o cumprimento desta Resolução Conjunta; e (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 3, de 24/6/2021).~~

IX - demais requisitos e procedimentos operacionais para o cumprimento desta Resolução Conjunta; (Redação dada, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

X - o cronograma de: (Incluído pela Resolução Conjunta nº 3, de 24/6/2021).

a) entregas de conteúdo da convenção de que trata o art. 47; e (Incluído pela Resolução Conjunta nº 3, de 24/6/2021).

~~b) implementação do **Open Banking**. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 3, de 24/6/2021).~~

b) implementação do **Open Finance**; e (Redação dada, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

XI - outros aspectos necessários à implementação do **Open Finance**, de acordo com as competências legais do Banco Central do Brasil. (Incluído, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)

Parágrafo único. Os parâmetros relativos à indisponibilidade e ao desempenho eventualmente definidos de acordo com o **caput**, inciso II, devem ser compatíveis com a regulamentação vigente, inclusive com o regulamento ou instrumento que discipline o funcionamento do arranjo de pagamento referente à respectiva transação de pagamento.

~~Art. 52. O Banco Central do Brasil poderá vetar ou impor restrições ao compartilhamento de que trata o art. 36 desta Resolução Conjunta, quando constatar, a qualquer tempo, a inobservância do disposto nesta Resolução Conjunta, bem como a limitação à atuação do Banco Central do Brasil, estabelecendo prazo para a adequação de processos.~~

Art. 52. O Banco Central do Brasil poderá, em decisão fundamentada: (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

I - vetar ou impor restrições ao compartilhamento de dados de que trata o art. 36, quando constatar, a qualquer tempo, a inobservância do disposto nesta Resolução Conjunta, estabelecendo prazo para a adequação de processos; e (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

II - determinar a suspensão ou o encerramento do contrato de parceria em casos que afetem a segurança ou a higidez do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

Art. 52-A. As instituições de que trata o art. 1º que possuírem até a data da publicação da Resolução Conjunta nº 21, de 22 de outubro de 2026, contratos vigentes que prevejam o compartilhamento de dados de que trata o art. 36 devem apresentar ao Banco Central do Brasil: (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

I - a relação de entidades parceiras com as quais possuem contratos vigentes, até 1º de dezembro de 2026; e (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

II - informações relativas à adequação dos contratos e dos consentimentos existentes ao cumprimento desta Resolução Conjunta, observado cronograma a ser definido pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá definir requisitos técnicos para a adequação mencionada no inciso II do *caput*. (Incluído pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

~~Art. 53. As instituições de que trata o art. 1º que, na data de entrada em vigor desta Resolução Conjunta, já tiverem contratos com entidades não autorizadas por esta Autarquia para compartilhar dados e serviços nos termos do art. 36, devem apresentar ao Banco Central do Brasil, até 3 de novembro de 2020, cronograma para adequação ao cumprimento do disposto no art. 38.~~

~~Parágrafo único. O prazo final previsto no cronograma para adequação mencionado no **caput** não pode ultrapassar 31 de dezembro de 2021.~~

Art. 53. (Revogado pela Resolução Conjunta nº 21, de 22/10/2026.)

Art. 54. A Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º .....

I - em contas à ordem do Poder Judiciário e para a manutenção de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994;

II - do sacado, em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados; e

III - pelo compartilhamento de dados de que trata a Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020." (NR)

"Art. 5º .....

.....

XIX - fornecimento emergencial de segunda via de cartão de crédito;

XX - leilões agrícolas; e

XXI - agregação de dados compartilhados no âmbito da Resolução Conjunta nº 1, de 2020.

....." (NR)

~~Art. 55. Esta Resolução Conjunta entra em vigor em 1º de junho de 2020, com observância dos seguintes prazos:~~

~~Art. 55. Esta Resolução Conjunta entra em vigor em 1º de junho de 2020, com observância dos seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 2, de 27/11/2020.)~~

Art. 55. Esta Resolução Conjunta entra em vigor em 1º de junho de 2020. (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 3, de 24/6/2021).

~~I - até 30 de novembro de 2020, para a implementação do disposto nos incisos III e VI do art. 44, bem como dos requisitos necessários para o compartilhamento de dados sobre canais de atendimento e produtos e serviços de que trata o art. 5º, inciso I, alíneas "a" e "b", itens 1 a 5;~~

~~I - até 1º de fevereiro de 2021, para a implementação do disposto nos incisos III e VI do art. 44, bem como dos requisitos necessários para o compartilhamento de dados sobre canais de atendimento e produtos e serviços de que trata o art. 5º, inciso I, alíneas "a" e "b", itens 1 a 5; (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 2, de 27/11/2020.)~~

I - (Revogado pela Resolução Conjunta nº 3, de 24/6/2021).

~~II - até 31 de maio de 2021, para a implementação do disposto no inciso IV do art. 44, bem como dos requisitos necessários para o compartilhamento de dados de cadastro e de transações de que trata o art. 5º, inciso I, alíneas "c" e "d", itens 1 a 5;~~

~~II - até 15 de julho de 2021, para a implementação do disposto no inciso IV do art. 44, bem como dos requisitos necessários para o compartilhamento de dados de cadastro e de transações de que trata o art. 5º, inciso I, alíneas "c" e "d", itens 1 a 5; (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 2, de 27/11/2020.)~~

II - (Revogado pela Resolução Conjunta nº 3, de 24/6/2021).

~~III - até 30 de agosto de 2021, para a implementação dos requisitos necessários para o compartilhamento de serviços de que trata o art. 5º, inciso II; e~~

~~III - até 30 de agosto de 2021, para a implementação dos requisitos necessários para o compartilhamento de serviços de que trata o art. 5º, inciso II; e (Redação dada pela Resolução Conjunta nº 2, de 27/11/2020.)~~

III - (Revogado pela Resolução Conjunta nº 3, de 24/6/2021).

~~IV - até 25 de outubro de 2021, para a implementação dos requisitos necessários para o compartilhamento de:~~

~~a) dados sobre produtos e serviços de que trata o art. 5º, inciso I, alínea "b", itens 6 a 10; e~~

BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~b) dados de transações de que trata o art. 5º, inciso I, alínea "d", itens 6 a 11.~~

~~IV - até 15 de dezembro de 2021, para a implementação dos requisitos necessários para o compartilhamento de:~~

~~a) dados sobre produtos e serviços de que trata o art. 5º, inciso I, alínea "b", itens 6 a 10; e~~

~~b) dados de transações de que trata o art. 5º, inciso I, alínea "d", itens 6 a 11.~~

~~(Inciso IV com redação dada pela Resolução Conjunta nº 2, de 27/11/2020.)~~

IV - (Revogado pela Resolução Conjunta nº 3, de 24/6/2021).

Roberto de Oliveira Campos Neto
Presidente do Banco Central do Brasil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5/5/2020, Seção 1, p. 34-38, e no Sisbacen.